



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.756 - MG (2019/0169865-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, I, DO CP, E 621, I, DO CPP. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE RELATIVA. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO NA ESCOLHA DO PATAMAR INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE.

1. *O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.* (AgRg no HC n. 502.885/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2019).

2. *In casu*, não foi colacionado fundamento concreto e apto a justificar a redução da pena em fração inferior a 1/6.

3. *O ordenamento jurídico não estabelece um critério matemático para a majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, tampouco as circunstâncias agravantes ou atenuantes denotam qualquer baliza objetiva nesse sentido. Apenas previu o legislador que a incidência daquelas hipóteses sempre alteraria a reprimenda, agravando-a ou atenuando-a. Na hipótese, a redução da pena decorrente do reconhecimento da confissão espontânea concedida no patamar de 6 meses pelas instâncias ordinárias, evidencia constrangimento ilegal, pois, apesar da legislação não prever as frações na aplicação das atenuantes e agravantes, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a fração inferior a 1/6 deve ser fundamentada, o que não se observa nos autos* (HC n. 492.801/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/6/2019).

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, aplicando a fração de redução de pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/6, redimensionando a pena privativa de liberdade do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.756 - MG (2019/0169865-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafael Alves de Melo** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele apresentado (fls. 99/103):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, I, DO CP E 621, I, DO CPP. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE RELATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso especial desprovido.

Expõe o agravante que o *Tribunal de Justiça* contrariou o disposto no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, e no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que, não obstante inexistir um parâmetro que estabeleça a quantidade de redução da reprimenda em razão das atenuantes, reduzi-la em apenas em 01 (um) ano - fração correspondente a 1/14 na presente hipótese - mostra-se desproporcional ao quantum da pena aplicada na primeira fase de dosimetria. [...] Verifica-se que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior firmou-se no sentido de que “deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado”. (fls. 115/116).

Reitera, no ponto, que, presente a atenuante da menoridade, o recorrente faz jus à redução de 1/6 (um sexto) na segunda fase de fixação da reprimenda, não havendo que se falar que, diante da ausência de previsão legal, deve-se manter a tímida redução operada (fl. 122).

Pede a reconsideração da decisão agravada para reformar o decisum e incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a redução de 1/6 (um sexto) com fins na atenuante da menoridade relativa (fl. 122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a manifestar-se (fl. 125), não houve a apresentação de impugnação por parte do agravado (fl. 235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.756 - MG (2019/0169865-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ***o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.*** (AgRg no HC n. 502.885/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2019 – grifo nosso).

Com efeito, extrai-se da segunda fase da dosimetria da pena do agravante as seguintes razões: ***ausentes agravantes. Presente a atenuante da idade inferior a 21 anos na data do fato, pelo que reduz sua pena para 13 (treze) anos de reclusão*** (fl. 167 – grifo nosso).

Como se verifica, não foi colacionado fundamento concreto e apto a justificar a redução da pena em fração inferior a 1/6, assistindo assim, razão ao agravante.

A corroborar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FASES DOSIMÉTRICAS DISTINTAS. REDUÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. INALTERADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (CRACK). INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP E ART. 42 DA LEI DE DROGAS. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. O ordenamento jurídico não estabelece um critério matemático para a majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, tampouco as circunstâncias agravantes ou atenuantes denotam qualquer baliza objetiva nesse sentido. Apenas previu o legislador que a incidência daquelas hipóteses sempre alteraria a reprimenda, agravando-a ou atenuando-a. Na hipótese, a redução da pena decorrente do reconhecimento da confissão espontânea concedida no patamar de 6 meses pelas instâncias ordinárias, evidencia constrangimento ilegal, pois, apesar da legislação não prever as frações na aplicação das atenuantes e agravantes, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a fração inferior a 1/6 deve ser fundamentada, o que não se observa nos autos.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente tornando-a definitiva em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(HC n. 492.801/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/6/2019 – grifo nosso).

Impõe-se, portanto, o redimensionamento da pena do agravante.

Mantém-se a pena-base em 14 anos de reclusão (fl. 167).

Na segunda fase da dosimetria, pelo exposto na presente decisão, aplica-se a fração de redução, atinente ao reconhecimento da menoridade relativa, no patamar de 1/6, alcançando a pena de **12 anos de reclusão**, em observância à Súmula 231/STJ.

A referida reprimenda torna-se definitiva ante a carência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena (fl. 169).

Ficam preservadas as demais disposições determinadas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, **reconsiderando** a decisão agravada, no sentido de **dar provimento** ao recurso especial, aplicando a fração de redução de pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/6, redimensionando a pena privativa de liberdade do agravante nos termos da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0169865-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.819.756 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0210180002052 08606886220178130000 10000170860688000 10000170860688001
210180002052 8606886220178130000

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ALVES DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALVES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.